

Bruxelas, 16 de maio de 2025  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2025/0068 (NLE)**

---

---

**8474/25  
ADD 1**

**MAR 69**

**NOTA**

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	7874/2/25 REV 2
n.º doc. Com.:	COM(2025) 132 final; COM(2025) 132 Anexo 1; COM(2025) 132 Anexo 2
Assunto:	Anexos da proposta de decisão do Conselho que estabelece a posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Inspeção de Navios pelo Estado do Porto criado pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto durante o período 2025-2029

---

**Posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité de Inspeção de Navios pelo Estado do Porto criado pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto**

**PRINCÍPIOS ORIENTADORES**

No quadro do Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto («MA de Paris»), os Estados-Membros que estão vinculados pelo MA de Paris devem, em nome da União:

- a) Agir em conformidade com os objetivos visados pela Diretiva 2009/16/CE, nomeadamente melhorar a segurança marítima, a prevenção da poluição e as condições de vida e de trabalho a bordo dos navios através de uma redução drástica do número de navios incumpridores por meio da aplicação estrita das convenções e códigos internacionais;
- b) Promover a utilização de uma abordagem harmonizada da imposição pelas partes no MA de Paris dessas normas internacionais aos navios que navegam nas águas sob sua jurisdição e que escalem os seus portos;
- c) Trabalhar em conjunto, no âmbito do MA de Paris, em prol de um regime abrangente de inspeção e da partilha equitativa do ónus das inspeções, em particular mediante a adoção das obrigações anuais em matéria de inspeção, estabelecidas segundo a metodologia acordada, definida no anexo 11 do MA de Paris;
- d) Certificar-se de que as medidas adotadas no quadro do MA de Paris são consentâneas com o direito internacional, em particular as convenções e códigos internacionais relativos à segurança marítima, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios;
- e) Promover o desenvolvimento de abordagens comuns com outros organismos encarregados da inspeção de navios pelo Estado do porto;
- f) Assegurar a coerência com outras políticas da União, nomeadamente no domínio das relações externas, da segurança e do ambiente.

## ORIENTAÇÕES

A fim de garantir todos os anos o bom funcionamento do regime da União de inspeção de navios pelo Estado do porto, em conformidade com a Diretiva 2009/16/CE, os Estados-Membros que estão vinculados pelo MA de Paris devem procurar apoiar a adoção pelo MA de Paris das seguintes medidas:

1. A adoção dos seguintes elementos do perfil de risco dos navios, utilizado para selecionar os navios a inspecionar:

- a) As listas branca, cinzenta e negra estabelecidas segundo a fórmula desenvolvida pelo MA de Paris e constante do anexo do Regulamento (UE) n.º 801/2010 da Comissão<sup>1</sup>. Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, da Diretiva 2009/16/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2024/3099, a Comissão adota um regulamento de execução da Comissão para substituir o Regulamento (UE) n.º 801/2010 da Comissão e estabelecer a metodologia de ponderação dos parâmetros de risco genéricos. Este texto de substituição refletirá as decisões já tomadas, em princípio, pelo MA de Paris em 2019 no sentido de se alterar a metodologia da fórmula de cálculo das listas branca, cinzenta e negra e a sua designação para «listas de desempenho elevado, médio e baixo». A Comissão deverá adotar esse regulamento de execução em 2027;
- b) A lista de classificação do desempenho das organizações reconhecidas, estabelecida segundo a metodologia adotada pelo Comité de Inspeção de Navios pelo Estado do Porto («PSCC») na sua 37.ª sessão, em maio de 2004 (ponto 4.5.2 da ordem de trabalhos);
- c) Os rácios médios de anomalias e detenções para a fórmula de determinação do desempenho das companhias, com base no anexo do Regulamento (UE) n.º 802/2010 da Comissão<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 801/2010 da Comissão, de 13 de setembro de 2010, que dá execução ao artigo 10.º, n.º 3, da Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos critérios dos Estados de bandeira (JO L 241 de 14.9.2010, p. 1).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 802/2010 da Comissão, de 13 de setembro de 2010, que dá execução ao artigo 10.º, n.º 3, e ao artigo 27.º da Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao desempenho das companhias (JO L 241 de 14.9.2010, p. 4).

2. A adoção de alterações ou atualizações dos procedimentos ou das diretrizes do MA de Paris, que produzam efeitos jurídicos e sejam consentâneas com os objetivos visados pela Diretiva 2009/16/CE, nomeadamente melhorar a segurança marítima, a prevenção da poluição e as condições de vida e de trabalho a bordo dos navios.

---

**Especificação anual da posição a tomar, em nome da União, no Comité de Inspeção de Navios pelo Estado do Porto criado pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto**

Antes de cada sessão anual do Comité de Inspeção de Navios pelo Estado do Porto («PSCC») criado pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto, serão tomadas as medidas necessárias para que a posição a tomar em nome da União tenha em conta todas as informações pertinentes transmitidas à Comissão, bem como quaisquer documentos a debater na sessão que versem matérias da competência da União, em conformidade com os princípios orientadores e as orientações constantes do anexo I.

Para o efeito, e com base nessas informações e documentos, a Comissão apresenta ao Conselho, com antecedência suficiente em relação à sessão do PSCC, um documento preparatório com os elementos específicos da posição que pretende tomar em nome da União, para análise e aprovação.

---